MEDIDA PROVISÓRIA 848, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

CD/18028.32771-36

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 1º da MPV 848/2018, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 9º, inciso I, alínea "n", com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

I - .....
.....

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8036 de 1990 dispõe:

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

Mantem-se como competência indissociável do CCFGTS a fixação das condições de alocação dos recursos do Fundo. Ressalta-se que este colegiado tem a atribuição de curador dos recursos. Tirar-lhe competência para definir programas e orçamento, inclusive percentual de recurso a ser acessado, prejudicará todas as regras de sustentabilidade que regem os orçamentos anual e plurianual do FGTS.

Por tratar-se de empréstimo, o recurso a ser acessado pelas entidades filantrópicas sem fins lucrativos será definido em razão de sua capacidade de retorno, além de estar em dia com as contribuições do FGTS de seus empregados e da apresentação de garantias suficientes, a critério dos Agentes Financeiros

Do ponto de vista operacional o Art. 6º da Lei nº 8.036 de 1990 (atualmente) atribui ao Ministério das Cidades, a gestão da aplicação do FGTS. Entre suas atribuições especificas estão:

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

Neste particular, não há programa especificado ou competência técnica do Gestor para defini-lo. A situação é agravada pela ausência de conhecimento do CCFGTS da matéria, embora o Poder Executivo detenha 12 das 24 representações que compõe o colegiado.

A CAIXA na qualidade de Agente Operador, também conforme comando do Art. 7º da Lei nº 8.036 de 1990 tem em suas atribuições especificas:

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Complementando o comando de que ao CCFGTS compete não só a aprovação dos programas anuais e plurianuais, como também anuir em qualquer alteração que venha a ser proposta aos programas, dispõe o Parágrafo Único do Art.7º:

CD/18028.32771-36

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado

Sala das sessões, de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF

CD/18028.32771-36